



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 312/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/07/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000060/1997 AI: 1/0346188**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: IVANILDO XIMENES ALBUQUERQUE**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.** Infração detectada por meio da elaboração do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação Parcial Procedente, devido a exclusão da cobrança do ICMS sobre produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "a" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que após análise de todos os livros e documentos fiscais pertinentes à empresa, verificou-se a existências de ilícitos fiscais relativos as omissões de compras de mercadorias no valor de R\$ 12.039,79, no período de

junho a dezembro de 1995, conforme atesta o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 07 a 33 dos autos.

O Processo correu a revelia.

A nobre julgadora singular, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 113 do Dec. 21.219/91, declarou a parcial procedência da autuação, entendendo não ser devida a cobrança do imposto relativo às mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, em virtude desta haver sido realizada quando da saída da respectiva mercadoria com documento fiscal, e recorreu de ofício. (fls. 38 a 40).

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos (fls. 45 e 46).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária em sua totalidade ( fls. 47).

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O Sistema de Levantamento de Estoques constitui um dos meios mais eficazes que detém a fiscalização de, em suas conclusões, denunciar irregularidades porventura existentes no movimento operacional de uma empresa e conseqüentemente constituir o crédito tributário correspondente.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias". (fls. 09/10).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, estando regularmente preenchidos os Relatórios de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, o Inventário em 31/12/95 (estoques final) e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos elaborados a partir das Notas Fiscais de aquisição e de vendas, documentos do próprio contribuinte. É importante observar que a empresa só iniciou a operacionalização de suas atividades comerciais em junho/95, motivo da inexistência do estoque inicial.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 12.039,79, no exercício de 1995, contrariando o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que determina ao adquirente de mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal daqueles que devem emití-la.

Entretanto, dentre as diversas mercadorias objeto da infração existem algumas sujeitas ao Regime de Tributação Normal que tiveram o ICMS cobrado na peça inicial, cobrança esta indevida, visto que a omissão de compras foi detectada através do quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde fica comprovado que apesar de terem sido adquiridas sem nota fiscal, a saída se deu com o documento fiscal respectivo, donde se conclui que o imposto foi cobrado não se admitindo nova cobrança.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DEMONSTRATIVO**

ICMS.....R\$ 639,15  
MULTA.....R\$ 4.815,91  
TOTAL.....R\$ 5.455,06

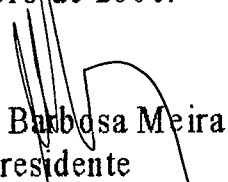
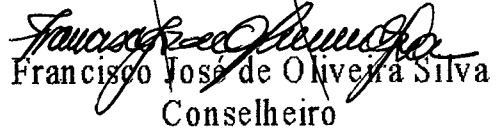
**DECISÃO:**

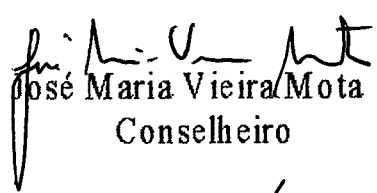
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IVANILDO XIMENES ALBUQUERQUE**.

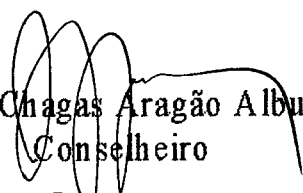
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

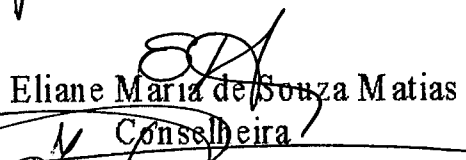
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2000.

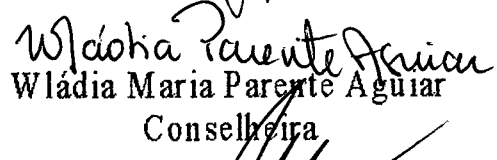
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

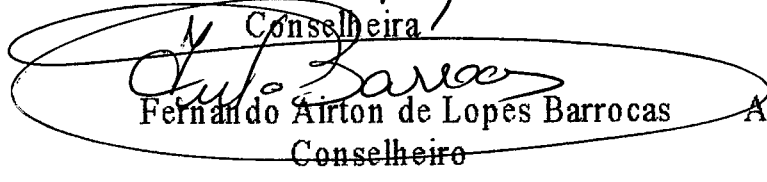
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

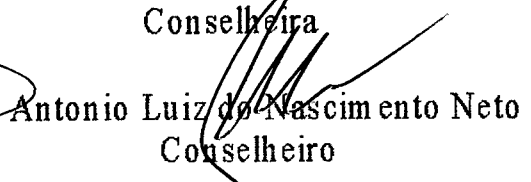
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

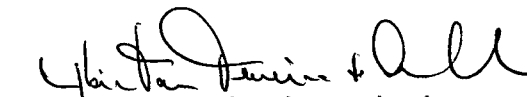
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário